

A. I. N° - 117227.0303/09-9
AUTUADO - BC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05/04/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0056-3/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o Art. 127-C do COTEB c/c o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2009, para exigência de ICMS e multa no valor de R\$10.998,26, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2006, no valor de R\$ 2.751,84, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativos fls. 10/13.
2. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito nos meses de outubro/2005, julho, setembro e outubro de 2006, no valor de R\$353,89, acrescido da multa de 70%, demonstrativo fls. 16/21.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de dezembro/2005, janeiro a agosto e outubro de 2006, no valor de R\$1.836,69, acrescido da multa de 60%, demonstrativo fls. 22/27.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento nos meses de janeiro, abril, maio agosto e outubro de 2006, no valor de R\$610,37, acrescido da multa de 60%, demonstrativo fl.27.
5. Deu entrada no estabelecimento em mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro da escrita fiscal, nos meses de fevereiro a junho e dezembro de 2005, janeiro, março, abril, agosto setembro e dezembro de 2006, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor de cada nota não registrada, totalizando R\$ 1.954,46, conforme demonstrativo fls. 28/29.
6. Multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior normalmente tributada, demonstrativos fls. 30/72, nos meses de janeiro a julho, setembro e outubro de 2005, janeiro, março, maio, setembro, novembro e dezembro de 2006, no valor de R\$ 3.491,01.

O autuado às fls. 680/681, impugnou tempestivamente e de forma parcial o auto de infração relativamente à infração 04, dizendo requerer a exclusão da nota fiscal 8713, referente a aquisição de material de embalagem devendo ser deduzido do valor cobrado R\$ 212,73.

Relativo a infração 06, antecipação parcial, protesta o requerente pela revisão dos cálculos de apuração efetuados pelo Autuante, tendo em vista a verificação de inúmeros casos em que o valor lançado no demonstrativo fiscal foi à maior do que o efetivamente devido. Finaliza requerendo a procedência parcial do auto.

O autuante em informação fiscal, fls. 685/686, diz que o autuado se defende de forma equivocada, pois a nota fiscal de nº 8713 não está vinculada à infração 04 que se trata de crédito indevido relativo ao exercício de 2006, enquanto a nota fiscal em tela refere-se a infração 05, fl. 28 do PAF, referente a dezembro de 2005, nada tendo a ver com crédito indevido como quer o contribuinte. Afirma ainda relativo a infração 05 – antecipação parcial – que os demonstrativos foram elaboradas conforme prevê a legislação, ou seja, sobre o valor total da nota, aplicada a alíquota interna de 17% abatendo-se do valor encontrado os créditos destacados nos referidos documentos.

Posteriormente o autuado efetua o recolhimento integral do débito tributário, utilizando benefícios da lei nº 11.908/2010 (Lei de Anistia), reconhecendo ser devido a exigência fiscal, com a consequente desistência da defesa apresentada, de acordo com a juntada dos extratos de pagamento, extraído do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão de Administração Tributária, que confirmam a efetivação do pagamento, conforme se verifica às fls. 689/694.

VOTO

O autuado ao realizar o recolhimento integral do imposto, reconheceu o débito tributário, desistiu da defesa apresentada tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e encerrado o processo administrativo fiscal nos termos do art. 127-C do COTEB, restando PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e **ENCERRADO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **117227.0303/09-9**, lavrado contra **BC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e, após, os autos devem ser encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR